# LEI MUNICIPAL Nº 01000/2021, DE 13 DE JULHO DE 2021.

ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXILIO-RECLUSÃO, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON LUIS BACCIN MARTINELLI, Prefeito Municipal em Exercício de Engenho Velho – RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 81, inciso, IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I:

Art. 1º - O afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula, para adequação ao disposto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º - Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração, abarcando todas as vantagens previstas na legislação específica.

§ 2º - Também serão de responsabilidade do Município o pagamento dos benefícios de salário- família e auxílio-reclusão.

Art. 2º - As obrigações administrativas e operacionais referentes às perícias de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão custeadas pelo Município de Engenho Velho – RS.

§ único - Entende-se por custeio das obrigações administrativas e operacionais todas as despesas com perícias médicas/técnicas, ainda que terceirizadas, recursos humanos, físicos e administrativos.

Art. 3 - Fica revogado o alínea “e”, “f” e “g” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, do art. 24 da Lei Municipal nº 768/2012.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário form.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO - RS, aos 13 de julho de 2021.**

**EDSON LUIS BACCIN MARTINELLI**

Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE

 Data Supra.

 LAERCIO LAMONATTO

 Agente Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 018/2021**

**Senhor Presidente;**

**Senhores(as) Vereadores(as)**:

Ao cumprimentá-los, cordialmente, apresentamos, em anexo, o **Projeto de Lei n. 018/2021**, a fim de que seja submetido à apreciação pelos Nobres Vereadores desta casa legislativa.

Com o presente projeto objetiva-se a adequação da norma municipal no que tange aos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho dos segurados servidores municipais, os quais passarão a ser pagos diretamente pelo Município e não amis por conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula, no caso RPPS, visando o cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, com a vigência da EC nº 103, o já citado § 3º, artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, passa a prever **que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não mais correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula**. Conclui-se, portanto, que o auxílio- doença no âmbito do RPPS perde sua característica de benefício previdenciário, **passando o seu pagamento a ser de responsabilidade do próprio ente empregador, ou seja, o Município.**

Somente a título de exemplo, é o que já ocorre em âmbito Federal (União), que trata o afastamento como Licença para Tratamento de Saúde, disciplinada nos artigos 202 e seguintes da Lei nº [8.112](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm), de 11 de dezembro de 1990.

Aliás, o próprio § 2º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, de tal modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários, passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a **cargo dos Entes Federativos**, de tal forma que os pagamentos não poderão correr à conta do regime próprio de previdência.

Assim, de modo a se adequar a esta nova exigência constitucional, o presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais **serão pagos diretamente pelo Município**, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente[, sendo que as obrigações administrativas e operacionais referentes às perícias de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão efetivadas e custeadas pelo Município.](https://www.leismunicipais.com.br/)

Finalmente, importa ressaltar que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho determinou aos Entes Federativos a adequação de sua Legislação com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, até 31 de julho de 2020.

Isto posto, remetemos à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 018/2021 a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação, na sequência, à votação pelos nobres vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO - RS, aos 09 de julho de 2021.

**EDSON L. B. MARTINELLI**

**Prefeito Municipal em Exercício**